## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011143-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Porto Seguro Cia de Seguro Gerais

Requerido: Joice Mara de Souza

PORTO SEGURO CIA DE SEGURO GERAIS pediu a condenação de JOICE MARA DE SOUZA ao pagamento da importância de R\$ 3.044,95, correspondente ao valor desembolsado a título de indenização securitária. Alegou, para tanto, que no dia 28 de março de 2017 o segurado José Roberto Poianas trafegava com seu veículo Honda/Fit, placas FGO-6209, pela Av. Bruno Ruggiero Filho, momento em que a ré, conduzindo o seu automóvel Citroen/C3 sem manter uma distância de segurança adequada, colidiu na parte traseira do veículo.

A ré foi citada e apresentou defesa.

Houve réplica.

Apesar de intimada pessoalmente, a ré não regularizou sua representação processual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A defesa apresentada pela ré não estava acompanhada do instrumento de mandato conferido à advogada que subscreveu a peça, razão pela qual este juízo determinou a regularização da representação processual. Contudo, mesmo intimada pessoalmente, a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para sanar o vício, sendo de rigor, então, o reconhecimento de sua revelia, nos termos do art. 76, § 1°, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, diante da presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabia à ré provar que não deu causa

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ao evento danoso (AgRg no AREsp 517.346/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 07/08/2014), o que, entretanto, não ocorreu. Assim, sendo a responsável direta pelo acidente ocorrido, incumbe à ré reparar o dano causado (art. 927 do Código Civil).

A autora apresentou as notas fiscais relacionadas ao conserto do bem (fls. 30/31), demonstrando, assim, ter despendido a quantia de R\$ 3.044,95 a título indenizatório. Por outro lado, não há nenhum outro elemento probatório capaz de infirmar o *quantum* pleiteado, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Consoante o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na ação de reparação de danos ajuizada por seguradora contra o causador do sinistro os juros de mora devem fluir a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação (AgRg no REsp 1.249.909/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 19/2/2013).

Seria a data do evento danoso, consoante prescreve a Súmula 54 do STJ. Sucede que o prejuízo, para a Companhia Seguradora, se compatibiliza com a data do pagamento realizado em favor das oficinas mecânicas.

Confiram-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Embargos de Declaração Alegação de erro material do v. acórdão. Ocorrência. Embargos acolhidos, com excepcional efeito infringente, única e exclusivamente para alterar a redação do dispositivo da decisão, no que tange ao termo inicial da incidência dos juros de mora. Indenização deverá ser corrigida a partir da data do efetivo desembolso pela autora e acrescida de juros de mora, também contados a partir do desembolso. Precedentes do C. STJ. Recurso provido" (Embargos de Declaração nº 0021272-71.2012.8.26.0344/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Themístocles Ferreira, j. 24/08/2016).

"Acidente automobilístico. Ação regressiva de indenização securitária. Culpa da condutora ré evidenciada. Procedência da ação autorizada. Correção monetária e juros de mora devidos, contudo, apenas a partir do desembolso. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1002022-32.2015.8.26.0408, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 29/09/2016).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 3.044,95, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data de cada desembolso, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 800.00.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA